GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC- 007.088/2009-5

Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Governo do Estado de Roraima/RR.
Embargante: Neudo Ribeiro Campos (CPF 021.097.782-53).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. NÃO-PROVIMENTO.
Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não confirmados os vícios de contradição que ensejaram o seu conhecimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão 760/2015 – TCU – Plenário, prolatado na Tomada de Contas Especial instaurada pela inventariança do extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagens – DNER em relação aos recursos transferidos ao Governo do Estado de Roraima por força do 3º e 4º Termos Aditivos ao Convênio PG 241/99-00 (Siafi 383281), que tinha por objeto a execução de serviços de manutenção na Rodovia BR-174/RR – trecho da divisa AM/RR (Rio Alalaú), fronteira Brasil/Venezuela (Marco BV8), subtrecho Ent. RR 480 (Jundiá) km 72, Entroncamento BR 210/(A) RR 170 (Novo Paraíso) km 245,9.

2. Por meio da referida deliberação (peça 80), o Plenário desta Corte assim decidiu:

"9.1. considerar os Srs. Francisco Flamarion Portela e Carlos Eduardo Levischi revéis, com base no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa do Sr. Wellington Lins de Albuquerque e excluí-lo desta relação processual;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Neudo Ribeiro Campos;

9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Neudo Ribeiro Campos e Carlos Eduardo Levischi, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **b**, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, bem como do Sr. Francisco Flamarion Portela, com base em todos os mencionados dispositivos legais, exceto a alínea **b**;

9.5. condenar solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento dos valores abaixo consignados, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas a seguir descritas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno – TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional:

9.5.1. Srs. Neudo Ribeiro Campos e Carlos Eduardo Levischi, pelo valor de R$ 1.784.671,28, referente a 05/10/2001, em decorrência da reprovação da prestação de contas;

9.5.2. Srs. Neudo Ribeiro Campos, Carlos Eduardo Levischi e Francisco Flamarion Portela, pelo valor de R$ 873.600,00, referente a 28/03/2002, em razão da omissão no dever de prestar contas;

9.6. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 individualmente aos Srs. Neudo Ribeiro Campos e Carlos Eduardo Levischi, no valor de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), bem como ao Sr. Francisco Flamarion Portela, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53137665.

reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do mencionado Regimento), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.9. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Ministério dos Transportes."

3. Conforme consta da transcrição, o Sr. Neudo Ribeiro Campos teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado solidariamente ao pagamento dos débitos nos valores de R$ 1.784.671,28 (05/10/2001) e R$ 873.600,00 (28/03/2002), em razão da reprovação da prestação de contas e à omissão no dever de prestar contas das referidas parcelas, respectivamente, e recebeu a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 270.000,00.

4. Inconformado, o referido responsável opôs Embargos de Declaração (peça 92), alegando a existência de contradições na decisão impugnada no tocante aos seguintes aspectos:

4.1. órgão executor do objeto conveniado, que no caso concreto teria sido o Departamento de Estradas de Rodagem – DER/RR;

4.2. não aplicação do precedente consubstanciado no "Acórdão 125/00 – Plenário", que teria acolhido a tese de que o sistema de reembolso das despesas pressupõe uma prévia prestação de contas, impossibilitando a acusação de omissão no dever de prestá-las.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53137665.